

Rosane Rocha dos Santos

De: Rosane Rocha dos Santos
Enviado em: quinta-feira, 19 de maio de 2016 09:06
Para: 'NELSON BARBOSA QUEIROZ'
Assunto: RES: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO n. 9/2016

Conselho da Justiça Federal Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor,

Nelson Barbosa Queiroz
Diretor Exec Regional Centro Norte da América Móvil Brasil.

PROCESSO Nº ADM 2016/00019

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 18 de maio de 2016, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa **América Móvil Brasil**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese retirada do item 3.4.5 do anexo I – termo de referência ou a inclusão na planilha de formação de preços de um item para a Cobrança pelo serviço e fornecimento do equipamento em regime de comodato, tendo em vista que a responsabilidade pela rede interna nos endereços de prestação dos serviços é do assinante, conforme artigo 38 da Resolução ANATEL n.º. 622 de 23 e agosto de 2013.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido ao setor requisitante do CFJ que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa Claro S/A, CNPJ 40.432.544/0001-47, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO n. 9/2016.

A empresa baseia o pedido de impugnação pela exigência do item 3.4.5 do anexo I - termo de referência, quanto a necessidade de fornecimento de equipamento no break, visando o atendimento da carga do roteador e conversor de mídia, de responsabilidade da contratada, sem que fosse previsto o pagamento mensal de parcela específica deste item.

Em que pese o argumento apresentado para o pedido de impugnação, é importante que se considere:

a) A Resolução nº 622, de 23 de agosto de 2013, publicada pela ANATEL, ainda no seu Artigo 38, parágrafo 1º informa que a prestadora deverá oferecer os serviços de instalação e manutenção da rede interna, caso seja solicitado pelo usuário, sendo facultativa a cobrança, a critério da prestadora. No parágrafo 2º informa que a prestadora poderá ceder equipamentos ao assinante em regime de comodato.

b) A exigência do equipamento previsto no item 3.4.5, é complementar ao serviço de comunicação de dados e faz referência apenas na ponta B (um equipamento), e ocorre pelo fato da unidade do CJF no SAAN não dispor de sistema de alimentação elétrica suplementar, ocasionando o desligamento dos equipamentos da operadora nas situações de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Baseado no fato que a interrupção no serviço poderá ensejar a aplicação de descontos e penalidades ao longo da sua vigência, é importante que sejam minimizados as possíveis causas de violação do nível de serviço.

A outra ponta do serviço ficará hospedada no interior da sala-cofre do CJF, que dispõe de no break para a alimentação dos equipamentos armazenados no seu interior.

c) Na planilha de preços, item 1.1, já é previsto o pagamento de valor inicial do serviço de comunicação de dados, onde é esperado que a empresa contratada realize a cobrança do valor necessário à aquisição de todos os equipamentos e componentes necessários a prestação do serviço, incluindo o custo relativo a aquisição do item 3.3.5 do Anexo I;

d) Na mesma planilha de preços, item 1.2, é esperado que a empresa inclua neste valor mensal todas as despesas relacionadas a prestação mensal do serviço de comunicação de dados, englobando gerenciamento, aluguel/comodato dos equipamentos, etc. Não será criado óbice quanto à apresentação de mais de uma nota fiscal mensal, desde que a soma dos valores reflita o valor mensal do serviço.

Considerando-se todos os argumentos apresentados, recomendamos que não seja considerado o pedido de impugnação apresentado, e que a licitação seja mantida com todas as condições estipuladas no Edital e no Termo de Referência. ”

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 9/2016.

Brasília-DF, 19 de maio de 2016.

Rosane Rocha dos Santos
Pregoeira do CJF

De: NELSON BARBOSA QUEIROZ [mailto:NELSONQ@embratel.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 18 de maio de 2016 12:13

Para: CPL <cpl@cjf.jus.br>

Assunto: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO n. 9/2016

Ilmo. Sr.

MÁRCIO GOMES DA SILVA

DD. Pregoeiro

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Claro S/A., CNPJ 40.432.544/0001-47, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO n. 9/2016, apresenta impugnação para retirada do item 3.4.5 do anexo I – termo de referência **ou** a inclusão na planilha de formação de preços de um item para a Cobrança pelo serviço e fornecimento do equipamento em regime de comodato, tendo em vista que a responsabilidade pela rede interna nos endereços de prestação dos serviços é do assinante, conforme artigo 38 da Resolução ANATEL n.º 622 de 23 e agosto de 2013.

O fornecimento do equipamento *no-break* oneraria a futura contratada na aquisição, instalação e manutenção, podendo ser causa de multas e penalidades, o que não seria justo, e ainda acarretaria um maior preço na prestação dos serviços para o contratante, ressaltando ainda que ele deveria ser adquirido diretamente via orçamento específico.

Além do mais, a aquisição de um equipamento alheio à prestação dos serviços de telecomunicações envolveria um projeto especial, necessitando de um prazo muito além da data de abertura do edital em questão, o que certamente prejudicaria o próprio CJF com a redução na quantidade de licitantes ou até na deserção no certame.

Tecnicamente, o acréscimo do equipamento em questão traria pouca proteção, em função do tempo máximo que o mesmo suportaria a falta da energia essencial que é da ordem de poucos minutos. E de nada adiantaria o mesmo protegendo os equipamentos da contratada, se não houver proteção nos equipamentos da contratante. E essa proteção nos equipamentos da contratante poderia ser estendida aos equipamentos da contratada.

Desta forma, considerando a Resolução ANATEL, e visando a apresentação da melhor proposta para o CJF com a possibilidade de participação de mais licitantes, impugnamos para a retirada da exigência em questão ou a inclusão de um item de custos na planilha de formação de preços para cobrança pelo serviço e fornecimento de equipamento em regime de comodato.

Nestes Termos
Pede Deferimento



NELSON BARBOSA QUEIROZ

EMBRATEL

Dir Exec Regional Centro Norte Nordeste

Dir Vendas DF

TEl: 021-61-2106-8375

Cel: 021-61-9271-6067

nelsonq@embratel.com.br

SCS - Q. 5 - bl. D - Ed. EMBRATEL
3º andar - Brasília-DF - CEP 70.328-900

América Móvil Brasil

net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

PATROCINADOR OFICIAL



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizadas pela Embratel e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe o remetente e apague a mensagem imediatamente. A Embratel se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.